



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 031/2025

Emendas nº 11 a 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, as Emendas nº 11 a 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025, que ***Cria e altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de criar e reestruturar Secretarias Municipais, criar ou alterar nomenclatura e atribuições de cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 57 a 64, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a criar secretarias, além de criar vagas em cargos comissionados e alterar e incluir quadro funcional, provimento e atribuição dos cargos comissionados e funções gratificadas da estrutura organizacional do Município.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

R

B



Procuradoria do Legislativo

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando a dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que, infelizmente, nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se, fundamentalmente, de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que, certamente, tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

2

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

Art. 106 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos



Procuradoria do Legislativo

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado, inclusive, de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública local de modo a atender as demandas populares, a saber:

3

Art. 11 - A autonomia do Município se configura, especialmente para:

(.....)

III. organização de seu Governo e Administração.

Neste diapasão, denota-se que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.



Procuradoria do Legislativo

Neste ponto, passaremos à análise das Emendas nº 11, 12 e 13, apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, que buscam, respectivamente, a alteração dos artigos 4º, 9º e 19 do Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Conforme se vê, a Emenda nº 11 objetiva alterar o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025, para fins de alterar atribuições da Secretaria Municipal de Obras, que estavam a conflitar com atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não havendo óbices legais e constitucionais para sua aprovação na forma proposta.

Já a Emenda nº 12, objetiva alterar o artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025, para fins de incluir o inciso XXIII ao mencionado artigo, incluindo entre as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a execução e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e aterro sanitário e todos os outros relacionados ao gerenciamento de resíduos, não havendo óbices legais e constitucionais para sua aprovação na forma proposta.

Por fim, a Emenda nº 13, objetiva alterar o artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025, para fins de alterar as atribuições do Diretor de Departamento de Gestão Ambiental e do Encarregado I – Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para fins de retirar deste as atribuições e competências de gerência e elaboração de projetos que são próprias daquele, não havendo óbices legais e constitucionais para sua aprovação na forma proposta.

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas nº 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025, concluímos que as mesmas se encontram revestidas das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

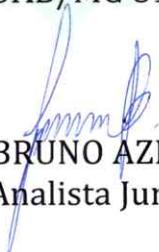
As Emendas nº 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025, devem ser votadas juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2025.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 045/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que as Emendas nº 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025.	Executivo


Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681